



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.004555/2004-83
Recurso nº 136.044 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.468
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente DALVA BATISTA FERREIRA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DO ADA

Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da tributação do ITR.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO.**

Fica reconhecida a área de utilização limitada/reserva legal devidamente averbada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinho, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Dalva Batista Ferreira (fls. 81 a 92) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 67 a 76) que, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE o lançamento constante no Auto de Infração e anexos de fls. 01 e 10 a 16, para restabelecer os dados cadastrais relativos à Ficha 06 – Atividade Pecuária (835 cabeças de animais ajustadas e uma área servida de pastagens de 688,3 ha), bem como as áreas ocupadas com benfeitorias e destinadas à produção vegetal (4,0 ha e 30,0 ha, respectivamente), efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 95.117,24 para R\$ 37.330,37.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 29 a 36) e da decisão acima aludida, o lançamento de ITR mantido se deu porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de áreas de preservação permanente (387,0 ha) e de utilização limitada (181,0 ha). Outrossim, com relação ao VTN – Valor da Terra Nua, aduziu que o contribuinte o subavaliou, conforme espelho de consulta ao sistema SIPT – Sistema de Preços de Terra (fls. 09), apurando um VTN de R\$ 1.111.286,00.

O mencionado julgado restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não comprovada, no que diz respeito especificamente à área de reserva legal, a exigência legal de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, resta incabível a exclusão das referidas áreas da incidência do ITR.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS, DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL E DA ÁREA DE PASTAGENS. Considerando-se comprovada, por meio de documentação juntada aos autos, a existência no imóvel, durante o ano-base de 1999, do rebanho informado na DITR/2000, bem como das áreas ocupada com benfeitorias e destinadas à produção vegetal, originariamente declaradas, cabe restabelecer essas áreas juntamente com a área servida de pastagem.

Lançamento Procedente em Parte.

Em suas razões recursais, o Recorrente impugnou a decisão recorrida no tocante às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, ao fundamento de

que, no tocante a esta, deve ser considerada a área averbada na matrícula do imóvel de 330,0 ha (fls. 21 v.). Já no que tange à área de preservação permanente, aduziu que a área ribeirinha ao Rio da Prata, que banha toda a extensão do imóvel, deve ser considerada para cálculo do ITR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A DRJ de origem glosou a área declarada de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal (387,0 e 181,0 ha, respectivamente), ao fundamento de que, muito embora tenha sido averbada tempestivamente uma área de 330,0 ha como sendo área de utilização limitada/reserva legal, não foi apresentado o ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Deve-se destacar, inicialmente, que a exigência do ADA como pré-condição ao gozo da isenção do ITR não encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, aliás, já se pronunciou por diversas vezes este Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo de se destacar o seguinte julgado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).O reconhecimento de

isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

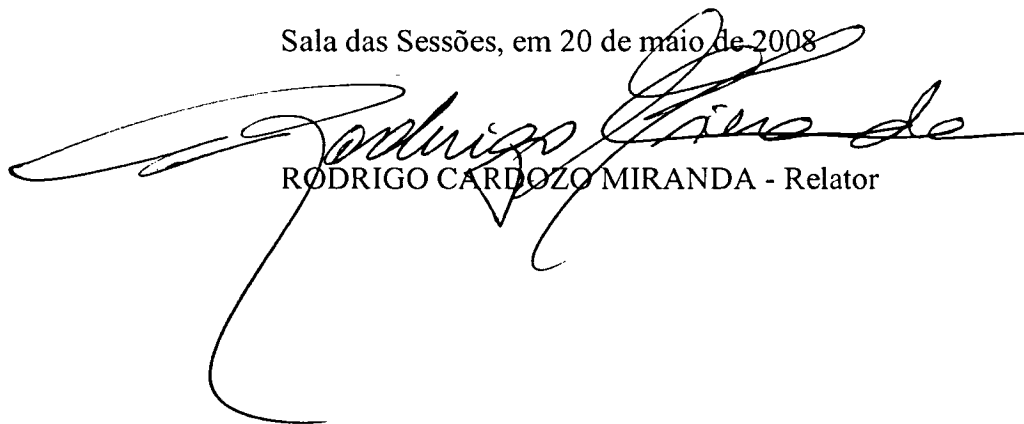
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

(Recurso Voluntário nº 132.858, Rel. Cons. Valmar Fonseca de Menezes, Acórdão nº 301-33397).

Ademais, existe prova nos autos que o contribuinte realizou a averbação da área de 330,0 ha a título de utilização limitada/reserva legal do imóvel em 08 de dezembro de 1992, fazendo jus, portanto, à exclusão de referida área da tributação pelo ITR.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da incidência do ITR a área de utilização limitada/reserva legal de 330,0 ha averbada.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator